

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 2024

Altera os artigos 316 e 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas dos crimes de concussão e corrupção passiva se forem praticados por autoridade judiciária.

Autores: Deputados DUDA RAMOS E AMOM MANDEL

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende aumentar as penas dos crimes de concussão e corrupção passiva se forem praticados por autoridade judiciária.

Justifica o autor a sua pretensão devido a uma maior reprovabilidade da conduta do agente.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime ordinário de tramitação, estando sujeita à apreciação de Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.344, de 2024, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal.

A presente proposta visa instituir uma causa de aumento de pena para os crimes de concussão e corrupção passiva quando forem cometidos por autoridades judiciais.

Segundo noticiado recentemente na imprensa, *a Polícia Federal deve concluir, até o final do primeiro semestre, parte das investigações sobre o envolvimento de juízes, desembargadores e servidores de sete tribunais de Justiça estaduais em esquemas de venda de sentenças. Desde o final da década de 1990, quando estourou o escândalo de corrupção envolvendo o juiz Nicolau dos Santos Neto e os desvios milionários nas obras do Fórum Trabalhista de São Paulo, o Poder Judiciário não se via sob tal vigilância.*

Estão sob a mira da PF, por suspeita de negociação de decisões em troca de propinas, desembargadores, juízes e servidores dos tribunais da Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, São Paulo,



Espírito Santo e Maranhão. Os inquéritos já levaram ao afastamento provisório de pelo menos 16 desembargadores e sete juízes de primeira instância. As investigações também sobrecarregam a corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que fiscaliza os tribunais, responsável pelas apurações na esfera administrativa. O trabalho dos policiais federais também já esbarrou em gabinetes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).¹

Conforme muito bem argumentado pelos Nobres Autores da proposição, *essas práticas evidenciam a utilização da máquina judiciária para fins ilícitos, comprometendo a imparcialidade e integridade das decisões judiciais.*

A prática da venda de sentenças é repugnante e fere diretamente a função essencial da jurisdição, abalando a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Quando um magistrado comercializa decisões judiciais, além de cometer um crime, atenta contra a própria essência do Poder Judiciário, corroendo os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, a gravidade da conduta exige uma resposta penal mais severa, justificando o aumento da pena em razão do elevado grau de reprovabilidade da ação.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.344, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-5549

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/02/11/venda-de-sentencas-veja-como-estao-as-investigacoes-da-pf-nos-tribunais-de-7-estados-do-pais.htm>. Acesso em 14/05/2025.

